



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 507/06

SESSÃO DE: 18/10/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 003106/05

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200509172

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR ORIGINÁRIO: CONS. VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

RELATOR DESIGNADO: CONS. JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF. Ação fiscal que denuncia a falta de emissão de Leituras da Memória Fiscal no período de janeiro de 2003 a junho de 2004. Comprovada o ilícito tributário consignado na inicial. Violação ao artigo 402, § 1º do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, e com alteração dada pela Lei nº 13.418/03. Confirmada, por voto de desempate da presidência, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Deixar de entregar ao Fisco ou emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não emitiu Leitura da Memória Fiscal de seus ECFs no período de apuração, a qual estava obrigada por força da lei, conforme Informações Complementares anexas ao processo".

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os artigos 399, parágrafo único e 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ao ratificar o teor da peça basilar esclarece que o contribuinte deixou de emitir ao final de cada período de apuração, a Leitura da Memória Fiscal de seus equipamentos Emissores de Cupons Fiscais (ECF) no período de 01/01/2003 a 31/10/2004.

Informa, ainda, que a leitura de memória fiscal é utilizada pelo Fisco como instrumento de controle relativamente às operações efetuadas nos equipamentos ECF, revelando o "quantum" das vendas realizadas diariamente.

Acrescentou, que a emissão desta leitura ao final de cada período de apuração permite ao Fisco um confronto com leituras colhidas posteriormente, possibilitando checagens importantes ao trabalho de fiscalização, principalmente no que tange a possibilidade de procedimentos fraudulentos.

Destacou, que em fiscalização realizada na Comercial de Miudezas Freitas Ltda efetuou leitura eletrônica das memórias fiscais de seus cinco equipamentos ECF, detectando fraude, que consiste no zeramento dos registros da memória fiscal.

Aduz que devido ao zeramento dos registros, os equipamentos "aparentavam" estar sem movimento. Tal fato é inverídico tendo em vista a existência de cupons colhidos do programa "Nossa Nota" da SEFAZ, que revelam que os referidos equipamentos estavam funcionando. Portanto, a não emissão da leitura da memória fiscal em cada mês corroborou com a fraude que resultou em falta de recolhimento do ICMS, provenientes de vendas de mercadorias;

Em seguinte, faz o detalhamento do cálculo do crédito tributário, senão vejamos:

a) Período de janeiro a dezembro de 2003: 12 leituras X 5 ECFs = 60 leituras não emitidas X **160 UFIRCEs** = 9.600 UFIRCEs, pois à época, o artigo 123, VII, da Lei 12.670/96 assim determinava, ficando assim discriminado:

b) Período de janeiro a junho de 2004: 6 leituras X 5 ECFs = 30 leituras não emitidas X **200 UFIRCEs** = 6.000 UFIRCEs, conforme art. 123, VII, a, da Lei nº 12.670/96 com alteração introduzida pela Lei nº 13.418/2003

c) TOTAL da MULTA = 15.600 UFIRCEs.

Constam às fls 06 a 23 dos autos, a Portaria nº 0222/2005, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Informações Complementares dos Autos de Infração nº 200509146 e 200509144 e Recibo de Devolução da documentação fiscal utilizada na Fiscalização.

A autuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls 29 a 35 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou a razões de defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre alegando que a julgadora singular laborou em invencível erro ao concluir pela ocorrência da infração acima descrita.

Aduz que disponibilizou toda a documentação necessária à perfeita identificação das operações por ela realizadas no período objeto da ação fiscal – Redução Z, Fita Detalhe, etc;

Argüi que a redução Z contém todas as informações necessárias ao exame de regularidade, bem como a Fita Detalhe que representam o conjunto das segundas vias de todos os documentos emitidos no equipamento fiscal, portanto, considera inadmissível se cogitar a aplicação da sanção proposta pelo autuante.

Sustenta, ainda, que o requisito da dificuldade da identificação dos registros efetuados em seus equipamentos emissores de cupom fiscal, cuja presença é essencial para fins de aplicação da sanção prevista no art. 123, VII, a, da Lei nº 12.670/96, não se perfez na situação *in examine*, daí porque cumpre que o Auto de Infração nº 2005.09172 seja julgado improcedente,

Argüi que a multa sugerida na decisão singular não merece vingar, porque a situação mencionada no referido AI não se encaixa na quadratura normativa estipulada pelo autuante. E acrescenta que não há como pretender imputar a penalidade constante no Auto de Infração, sanção esta que se afigura como totalmente desproporcional ao “suposto” ilícito praticado.

Alega que não pode prosperar a exigência do pagamento da drástica multa tal como admitido pela julgadora singular, tendo em vista que sequer foi relevado: a) o grau de lesão de sua eventual falta, b) o possível dano que causou ao erário, c) o fato de existir justificativas para o ato infracional por parte do contribuinte, ou de seus prepostos. Isso sem falar que a própria base de cálculo considerada pela citada autoridade igualmente encerra erro, porquanto não considerou os cancelamentos e as transferências ocorridos no período objeto da fiscalização.

Sustenta que uma multa extremamente excessiva caracteriza confisco, e caso se entenda cabível aplicar sanção ao recorrente, a penalidade que mais se ajusta é a definida no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/96.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração, ou a parcial procedência, com aplicação da multa prevista para “outras faltas para as quais inexista sanção específica” (art. 123, VIII, alínea d, da Lei nº 12.670/96).

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 320/2006, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Consta na peça inicial que a empresa não emitiu Leituras da Memória Fiscal de seus ECFs no período de janeiro de 2003 a junho de 2004, a qual estava obrigada por força da lei.

A ilustre julgadora singular decidiu pela procedência da autuação.

A Recorrente argüiu uma Preliminar de Nulidade através do seu representante legal, em Sessão, de que inexistem provas, nos autos, de que as Leituras da Memória Fiscal teriam deixado de ser efetuadas, e que tal fato conduziria ao cerceamento e preterição do direito de defesa e do contraditório.

A mencionada preliminar de nulidade foi rejeitada por voto de desempate, haja vista que consta nos autos, mais especificamente nas Informações Complementares, a completa identificação dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal, dos quais não foram procedidas as Leituras da Memória Fiscal, pelo que afastado qualquer pretensão da recorrente de anular o feito fiscal pelo suposto cerceamento do direito de defesa.

No mérito, pretende a Recorrente elidir a acusação fiscal sob o fundamento de que a não apresentação das mencionadas Leituras da Memória Fiscal, não causou nenhum obstáculo ao Fisco Estadual, e que seriam desnecessárias a vista das Fitas Detalhes juntamente com as Reduções Z, por conterem todas as informações necessárias ao exame da regularidade da conduta adotada pelo contribuinte.

Na hipótese vertente, cabe trazer á lume o que dispõe o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97, vejamos:

“Art. 402 A Leituras da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

§ 1º. A Leituras da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo”.

Diante do dispositivo acima transcrito, não é difícil compreender que se equivocou a Recorrente, porquanto a obrigatoriedade da emissão da Leituras da Memória Fiscal e totalmente distinta, não podendo ser substituídas pela emissão das Leituras Redução Z e as Fitas Detalhes.

Portanto, não resta dúvida de que a recorrente cometeu a infração consignada na inicial, ficando sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, na sua redação originária para o exercício de 2003, que estabelece uma multa de 160 UFIRCEs por cada Leituras de Memória Fiscal não emitida. Em relação ao período de janeiro a junho de 2004, cabe a aplicação da sanção prevista no art. 123, VII, aliena a, da Lei nº 12.670/96, com a alteração dada

pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa de 200 UFIRCEs para cada Leitura da Memória Fiscal, que deixou de ser emitida. Nesse sentido foi o voto de desempate da Presidência, que integra esta Resolução.

Por outro lado, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária), Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, por exclusão da aplicação de multa referente ao exercício de 2003, por entenderem inaplicável a sanção em decorrência de que a Lei nº 13.418/2003, que acresceu o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, ser vigente somente a partir de 2004.

A recorrente, também, aduziu que uma multa extremamente excessiva caracteriza confisco, e que se cabível aplicar sanção ao recorrente, a penalidade que mais se ajusta seria a definida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

Esse entendimento, também, não pode ser acatado por falta de amparo legal, já que se trata de multa estabelecida pelo legislador infraconstitucional, como sanção política para coibir o cometimento de infração, devendo ser aplicada à específica para o caso, conforme acima exposto.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 15.600 UFIRCES

VOTO DE DESEMPATE

Processo Administrativo Tributário nº 1/3106/2005, em que é Recorrente: Comercial de Miudezas Freitas Ltda - Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª. Instância. Voto de Desempate proferido pelo Presidente da Câmara. Julgamento ocorrido na 166ª. Sessão Ordinária da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 18.10.2006. Parte integrante da Resolução a ser lavrada por Conselheiro designado.

Breve Sinopse

Na peça básica [essencial] que inaugura o p. processo, – o *Auto de Infração* –, consta que a Recorrente, no transcorrer de 2003/2004 deixara de emitir, na forma e regulamentares, a emissão da Leitura da Memória Fiscal dos seus Equipamentos de Emissores de Cupons Fiscais – ECF –, a que estaria obrigada em decorrência da legislação tributária.

As autoridades fiscais, lastreadas na Portaria nº 222/2005 expedida pelo Secretário da Fazenda, deram continuidade à ação fiscal de que trata o Projeto Auditoria Fiscal Ampla a que se refere à Portaria n. 0814/2004, com abrangência de todo o exercício de 2003, e sobre o de 2004, o período que vai de 1º de janeiro até o 1º dia de outubro.

Proferida, em 1ª. Instância, decisão pela procedência da autuação, a Recorrente manejou recurso à 2ª Instância, sobre o qual a Consultoria Tributária, em *Parecer* aprovado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado opinou que fosse este conhecido, mas improvido e confirmada a decisão recorrida.

Cumpridas as disposições legais e regimentais inerentes ao julgamento, quando da votação, apurou-se, dentre os Conselheiros integrantes da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, empate de votos na preliminar (de nulidade) e no exame de mérito.

Em relação a:

1. Preliminar de mérito, o Voto de Desempate foi anunciado em Sessão de Julgamento, logo após o resultado da votação, tendo sido, na ocasião, delineados os respectivos fundamentos, os quais, constam reduzidos a termo, na própria Ata da Sessão.

2. Ao mérito, foi utilizada a prerrogativa regimental em anunciar a decisão, posteriormente, retendo os autos para exame e tal mister (Art. 37, § 4º do Decreto nº 25.771/99).

VOTO DE DESEMPATE

Proferido pelo Presidente da Câmara de Julgamento

De plano, já resolvido, por voto de desempate devidamente fundamentado, a preliminar de nulidade argüida, conforme consta registrado na Ata da Sessão, restando para conclusão do *decisum* o exame de mérito, remete para o exame e a verificação de argumentos que reiteraram de modo articulado, as seguintes vertentes:

1. *Não-ocorrência do tipo infracional apontado pelos autuantes, e*
2. *Descabimento da penalidade imposta à Recorrente.*

Desatendida a preliminar de nulidade, o exame mérito, colacionou pedidos alternativos para que se reformasse a r. decisão de 1ª Instância, julgando, *a priori*, Improcedente ou, noutra giro, pela Parcial-Procedência, culminando-se, nesta via de consequência, a multa prevista para "outras faltas para as quais inexista sanção específica" – art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96.

O FATO
E A DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR

A princípio, não se poderia deixar de considerar o que expressa o documento denominado "Informações Complementares ao Auto de Infração", ao noticiar que a recorrente:

"... deixou de emitir ao final de cada período de apuração, a Leitura de Memória Fiscal dos equipamentos emissores de cupons fiscais abaixo descritos [identifica os modelos, versão, número de série e caixa]... Tal situação reflete-se na infração à legislação do ICMS, o art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97."

E mais ainda diz que no procedimento de fiscalização:

"... efetuamos leitura eletrônica das memórias fiscais e detectamos fraudes que consistiam no zeramento dos registros da memória fiscal, e devido ao zeramento dos registros, os equipamentos 'aparentavam' estar sem movimento. Fato inverídico comprovado devido a existência de cupons fiscais que foram obtidos através do Programa Nossa Nota, da SEFAZ, nesse período, cuja existência nos revela que efetivamente os equipamentos estavam em funcionamento."

Restou inobservado, o comando insculpido na legislação de regência, plasmado no art. 402, § 1º do Dec. nº 24.569/97 – RICMS, que estabelece:

"Art. 402. ...

§ 1º. A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa resumo ECF respectivo."

Grifos intencionais

DA NORMA SANCIONATÓRIA

Os autuantes elegeram e propuseram, dentre o elenco das sanções administrativo-tributárias a que se reporta o Art. 144 do CTN -, a prevista no Art. 123, VIII, "a" da Lei nº 12.670/96.

1. Quanto ao argumento recursal de não-ocorrência do tipo infracional:

A proposição recursal interposta pelo recorrente remeteu a questão sub examen, em primeiro plano, ao entendimento que "Inexiste o tipo infracional apontado pelos autuantes".

No estudo sobre o TIPO, em matéria de sanção, temos que se trata de um dos postulados básicos do princípio da reserva legal que consiste em descrever, de forma abstrata a conduta.

Logo, trata-se de um molde criado em lei, a qual descreve os seus elementos, de modo que, só cometerá o ato infracional quem realiza a conduta idêntica à prevista no modelo legal, conduta essa cuja forma se exterioriza, nem sempre pela ação, mas também pela omissão, quando ocorre a abstenção na prática de determinado ato, cujo resultado importe sanção que se desenha pelo comportamento omissivo.

Desse modo, integra o tipo alguns elementos dentre os quais se destaca o seu núcleo designado por um verbo (omitir, deixar de entregar, deixar de emitir, emitir de forma ilegível, etc.) e outros mais, em que, o estudo aprofundado remeteria à doutrina penal.

Do brevíssimo delineio, comporta inferir em juízo pessoal que promove o desempate, concepção em que o caso em espécie enquadra-se na conduta ao tipo legalmente estabelecido na norma regente, apontada. Esta é a subsunção, justaposição ou amoldamento que conduziu, em todo o exame, fazer a correspondência de uma conduta (ação ou omissão) praticada no mundo real ao modelo descritivo constante da norma de sanção.

A bem de ver, temos o quadro comparativo abaixo, decorrente da sanção prevista na Lei nº 12.670/1996, que, em razão da Lei nº 13.418/2003, passou, o dispositivo em foco, ter nova redação, como se vê:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

<p>a) omissão de documento de controle, bem como sua emissão ilegível, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 160 UFIR por documento.</p>	<p>a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 UFIR por documento.</p>
<p>Redação originária da Lei nº 12.670/96</p>	<p>Nova Redação dada ao dispositivo da Lei nº 12.670/96 (pela Lei nº 13.418/2003)</p>

Assim, parece-me plausível subsumir que a omissão delineada pelos autuantes tem adequação típica ao que se esboça no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670, de 30 de dezembro de 1996.

Quando se afirmou que o descumprimento é fato inconteste, - como efetivamente o é -, e disto não verberou contrariamente o recorrente, ao revés, pretendeu substituir tal comando estatuído (da Leitura da Memória Fiscal) pela incomprovada existência da Leitura X e a apresentação da Redução Z, calha assinalar que a Leitura da Memória Fiscal é utilizada como instrumento de controle relativamente às operações efetuadas nos equipamentos ECF, "revelando o quantum de vendas que foram realizadas diariamente. A emissão dessa leitura ao final de cada período de apuração permite (ao Fisco) um confronto com leituras colhidas, possibilitando checagens inerentes ao trabalho de auditoria fiscal, inferindo inclusive na possibilidade em detectar procedimentos fraudulentos".

A legislação que consolidou o Regulamento ICMS tratou da apresentação da Leitura da Memória Fiscal, "Leitura X" e a de emissão de "Redução Z" em subseções distintas, sem estabelecer que, alternativamente, uma substitua a outra.

Deduz-se que a apresentação de um dos procedimentos não conduz a dispensa do outro. Fosse assim, de forma análoga, todas as omissões pela não entrega/transmissão de GIM (à época) e de DIEF (atualmente) que resultariam em autuação inócuas, desde

quando intimado regularmente a apresentá-la, o sujeito passivo disponibilizasse seus livros fiscais e documentos cujos dados são levados à transcrição, e dão suporte à referida obrigação.

Ora, se até mesmo a emissão das Leituras, desde que ilegíveis e assim dificultem a identificação dos registros, impõe aplicar-se norma sancionatória, quanto mais aos que se omitem por deixarem de emitir.

A reserva final de argumento recursal – que assim talvez comporte discutir ainda – é o fato de que a novel Lei nº 13.418/2003 – trouxe o acréscimo do § 11 ao art. 123, na seguinte redação:

“Art. 123. (...)
§ 11. Na hipótese da alínea “a” do inciso VII, considera-se documento de controle os seguintes documentos:
....
II – Leitura X;
III – Leitura de Memória Fiscal.”

sublinhamos

E deste desfecho, o recorrente manejou argumento recursal que infere o descabimento da penalidade imposto à recorrente, argüindo que a situação mencionada no Auto de Infração não se encaixa na quadradura normativa estipulada no art. 123, VIII, “a” porque inexistia previsão legal definindo o que deveria ser entendido como documento de controle, para fins da aplicação da sanção definida no referido mandamento normativo.

Não se podendo mesmo olvidar que em parte do período fiscalizado (2003/2004) o que ora se assinala em grifar, ainda não havia a previsão acima emoldurada - § 11 do Art. 123 da Lei nº 12.670/96 -, à novel disposição, data vênica, emprestou-se à discussão, em Sessão de Julgamento, entendimento e dúvida, dentre uns e outros Conselheiros.

Ao longo de nossa análise, perquiriu-se o exame de todas as disposições [regulamentares e legais] que acima reproduzimos textualmente para construir, nessa investigação, a orientação que se nos ofereça segurança no decidir.

Nesse proceder, - e análise de todas as disposições multireferidas -, não se fez, senão construir entendimento autorizado pelo método sistemático que remete ao exame conjunto, e nunca isolado de uma única proposição.

Nesse jaez, da interpretação que se faz dos dispositivos enfocados, nunca se quedou em minha dúvida pessoal que a emissão dos documentos que importe na Leitura da Memória Fiscal não seriam entendidos como "documentos de controle" ou que só vieram, ou passaram a ser, a partir da introdução do dispositivo em relevo. - § 11 do art. 123 da Lei 12.670/96.

A expressão que assegura, no art. 123, VIII, "a" da Lei n. 12.670/96 que, em relação ao contribuinte autorizado a utilizar o equipamento ECF com obrigatoriedade periódica de emissão de Leitura (da Memória Fiscal) e que não observando essa obrigatoriedade plasmada na norma regulamentar, fatalmente quedará omissa quando, ao final do exercício lhe for solicitado (pelo Fisco) apresentar tais controles que, por terem periodicidade será de irreversível cumprimento, porquanto o tempo não retroage.

Ao ensejo que a Lei nº 12.418/2003 listrou os documentos de controle, - que antes já o eram, ênfase - nenhuma inovação trouxe a ordem jurídica e, se nenhuma obscuridade havia, se a pretensão fora a de "aclarar", terá sido esta inteiramente inócua, evidencia-se a inutilidade do dispiciendo dispositivo.

Não será demais repisar que, de todo o exame dos autos, em face das disposições legais inferidas, é dado concluir que, a inobservância traçada na norma regulamentar, remete à consideração que desencadeou a omissão de documentos de controle, os quais demasiadamente já referidos, e se a expressão "documentos de controle" parecer indeterminada, calha lembrar que, em se tratando de elemento do tipo penal tributário, ao contrário dos considerados "descritivos", são classificados como "normativos" posto que o seu significado não se extraiu da mera observação, sendo-lhe imprescindível um juízo de valoração do julgador, cujo campo de visão se impregna delimitado.

A mero exemplo, temos no Direito Penal tipos normativos se vislumbram com a expressão "sem justa causa", "indevidamente", "mulher honesta", "dignidade", etc, os quais, à vista de um de outrem pode comportar consideração distinta.

Logo, à expressão "omissão de documentos de controle" para referir-se à impressão da Leitura da Memória Fiscal, no exercício lógico da interpretação sistemática e do exame dos autos, conduz também, data vênia, ao entendimento, que denota, ao meu parecer, normatividade suficiente à sua incidência imediata e que independe de providência normativa ulterior para a sua aplicação.

Demais disso, a construção de todo o entendimento se fez com esteio nos textos normativos cuja investigação contextual consistiu em revelar suporte de interpretação cuja significação prescritiva deva inserir-se ao aspecto de integração e efetiva regulação social, ao máximo alcance da ética, da justiça e transparência fiscal.

PELO EXPOSTO,

CONSIDERANDO destarte que o caso *sub examen* veio ter a esta Presidência, para decidir, em desempate, extrai da interpretação que me parece razoável e plausível a convicção que me conduziu ao convencimento, ao final de reflexão, no produto do exame dos autos, que a razão não opera em favor da recorrente.

Concluo em voto que serve ao desempate, o qual anunciei na 170ª. (Centésima Septuagésima Sessão Ordinária) da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em 20 de Outubro de 2006, em que afirmei conhecer do recurso voluntário, negar-lhe o provimento para, confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, ato em que ficou designado o Conselheiro José Maria Vieira Mota para lavrar a respectiva Resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, devendo juntar este ao seu voto, para que passe a integrar a respectiva Resolução, como se infere da regra regimental.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

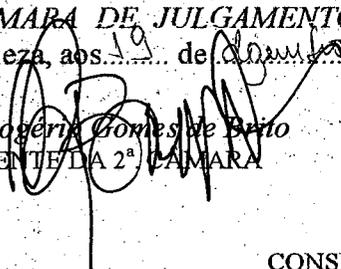
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMERCIAL DE MIUDEZES FREITAS LTDA.**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

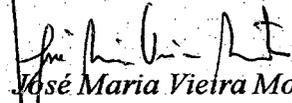
RESOLVE, a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para, em relação à **Preliminar de Nulidade** argüida pelo representante legal da recorrente, em Sessão, de que inexistem provas, nos autos, de que as Leituras da Memória Fiscal teriam deixado de ser efetuadas, e que tal fato conduziria ao **cerceamento e preterição do direito de defesa e do contraditório**, foi rejeitada a referida preliminar, por Voto de Desempate da Presidência quem nas razões de seu voto, referiu-se à ao Relatório Oral da Relatora Originária, e a indagação que esta respondeu, ao afirmar que dos autos consta, instruindo o *Auto de Infração*, e prova de que tenha sido remetido ao atuado e recorrente, conforme inferência dos dados contidos no documento "*Informações Complementares ao Auto de Infração*", e do *Aviso de Recepção (AR)*, a identificação que se lhe apresentam bastantes e suficientes, porque identificam em quais modelos e equipamentos emissores de cupom fiscal não teriam sido procedidas as Leituras da Memória Fiscal, a versão, o número de série e a identificação do Caixa (1,2,3,4 e 5) de modo que, por tais dados produzidos pela acusação fiscal, possibilitou ao recorrente e seu representante legal, trazer para o processo e para a Sessão de Julgamento, elementos tendentes a esclarecer a verdade, a oportunidade de opor à acusação fiscal, com a apresentação, mesmo de forma parcial, de qualquer indício ou prova consistente de realização de Leitura da Memória Fiscal, fato necessário a constituir dúvida quanto ao implemento, ainda que parcial, da obrigação tributária, podendo inclusive, com estas, de modo fragmentado, requerer Diligência ou Perícia. De tudo observado, por entender nenhum prejuízo a Ampla Defesa e o Contraditório, não restando consubstanciada mácula de ofensa à garantia constitucional processual-administrativa ao recorrente, constituíram-se estas as razões do voto de desempate pelo qual o Sr. Presidente afastou a preliminar pretendida, pelo recorrente. Votaram pela Nulidade os Conselheiros Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Vanessa Albuquerque Valente, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Ildebrando Holanda Junior; Quanto ao mérito, após conhecer do *recurso voluntário*, negar-lhe provimento, o Sr. Presidente, anunciou o seu voto fundamentado, em Sessão, pelo que distinguiu o Conselheiro José Maria Vieira Mota para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, e a este fez a entrega do Voto de Desempate, para que passe a integrar a respectiva Resolução, sendo esta decisão de procedência, confirmatória da que fora proferida em 1ª Instância, estando em acordo o *Parecer*,

da *Consultoria Tributária* do Contencioso Administrativo Tributário, aprovado pelo representante da d. *Procuradoria Geral do Estado*. Votaram no mérito, pela parcial-procedência, por exclusão da aplicação de multa referente ao exercício de 2003, por entenderem inaplicável a sanção, em decorrência de que a Lei n. 13.418/2003, acresceu o § 11 do art. 123 da Lei n. 12.670/96, ser vigente a partir de 2004, os Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (Relatora Originária), Ildebrando Holanda Junior, Marcelo Reis de Andrade Santos Filho e Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira. Pela *Procedência* votaram os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

- SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de Novembro de 2006.

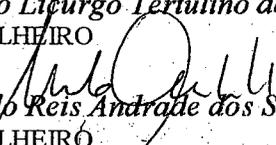

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

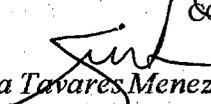
Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA (Relatora Originária)

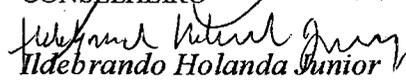

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO (Relator Designado)

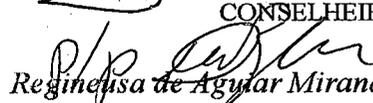
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcelo Reis Andrade dos Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO